



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2021, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, para permitir que radialistas e publicitários possam optar pela sistemática de recolhimento de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, atuando como Microempreendedores Individuais (MEI).

O art. 2º estabelece a vigência da lei em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificção da matéria, a autora discorre sobre a importância dos ofícios de radialista e publicitário, concluindo que os novos paradigmas de



atuação desses profissionais os permitem atuar como empreendedores autônomos.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir ao Plenário em caso de aprovação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e outros assuntos correlatos.

Como a matéria seguirá para a CAE após análise deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

No mérito, no que respeita ao campo de atuação da CE, não temos objeção ao projeto.

Como bem salientou a autora em sua justificção, os radialistas, profissionais de comunicação enraizados na cultura brasileira, têm papel de destaque na concretização da democracia participativa nacional. Historicamente, são eles os responsáveis por difundir notícias, campanhas educativas e outras informações de relevo para os mais diversos rincões do Brasil, muitas vezes carentes de outros meios de comunicação. Esses profissionais também são imprescindíveis para o ramo do entretenimento, ao integrar transmissões esportivas, dublagens e sonoplastia de filmes e locução dos mais diversos eventos culturais, fundamentais ao bem-estar da nação.

Além disso, ressalta a autora que a atual norma regulamentadora da profissão de radialista (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978) baseou-se em outro paradigma da profissão, de exercício mais concentrado em poucas emissoras e estúdios. Entretanto, a evolução tecnológica das últimas duas décadas, que massificou a internet e o uso da telefonia móvel, tornou mais democrático o exercício da atividade de radialista, de modo a comportar cada vez mais o empreendimento autônomo. Assim, a limitação daquela lei, que considera o radialista apenas como empregado, deve ser superada, em prol do reconhecimento desse profissional como empreendedor organizado.



Os publicitários, a seu turno, possuem o exercício da profissão regulado pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. Esse normativo, editado há quase sessenta anos, encontra-se defasado em alguns conceitos. Como bem salientou a autora, o desenvolvimento constante de aplicativos voltados para a publicidade e o acesso ilimitado à rede mundial de computadores revolucionaram o mercado mundial nesse segmento. Atualmente, é muito relevante viabilizar o empreendimento independente no mercado publicitário. Assim, entendemos que a Lei nº 4.680, de 1965, deve ser flexibilizada para aceitar o publicitário como empreendedor estruturado.

Dessa forma, consideramos meritório o projeto em análise, motivo pelo qual votamos por sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

